

CÁLCULO DE REAJUSTAMENTO DAS APOSENTADORIA E PENSÕES (VANTAGENS INCORPORÁVEIS E CARGOS COMISSIONADOS)

Magadar R.C.Briguet

Agosto 2014

O QUE É REAJUSTAMENTO (vencimentos, proventos e pensões)?

- **ACEPÇÃO AMPLA: aumento e reajuste**
- **Aumento – acréscimo salarial, ganho**
- **Reajuste – objetiva a manutenção do poder aquisitivo da remuneração, dos proventos e pensões: afastar os nefastos efeitos da inflação**
- **Correção monetária: não se constitui em um *plus*, não é penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação (AgR na Ação Cível Originária no. 404)**

O que é reajustamento?

- **A reposição em percentual inferior ao percentual do período representa diminuição do valor da remuneração (princípio da irredutibilidade – art. 37, XV, da CF)**

Evolução histórica

- **Constituição Federal de 1946 - estabeleceu a revisão dos proventos de aposentadoria, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificassem os vencimentos dos funcionários em atividade**
- **objetivo: diminuir os efeitos da inflação e corrigir desnível entre proventos dos inativos em relação aos ativos**

Evolução histórica

- **Constituição Federal de 1967 – assegurou a revisão dos proventos para corrigir os efeitos da inflação (art. 101, §2º.)**
- **Os proventos não poderiam exceder a remuneração percebida pelo servidor (§3º.art.101)**

Evolução histórica

- **Constituição Federal de 1988 (art. 40):**
- **PARIDADE**
- **§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**
- **§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.**

Evolução histórica

- **EC 20/98**
- **§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (EC 20)**

Evolução histórica

- **EC 41/2003 – extinguiu a paridade (como regra geral)**
- **§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (reposição com o escopo de preservar o valor)**

Evolução histórica

- Paridade como exceção (direito adquirido)
- **Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei**

Evolução histórica

Manutenção da paridade nas regras transitórias de aposentadoria: art. 3º., 6º., 7º., da EC 41; art. 6º. introduzido pela EC 70 e art. 3º. da EC 47/2005

Importante: a cada benefício previdenciário corresponde uma forma de cálculo e de revisão (paridade ou reajuste)

QUADRO DO REAJUSTAMENTO DAS APOSENTADORIAS

Paridade/aposentadoria	Reajuste/Aposentadoria
<ul style="list-style-type: none">• Art.3º EC 41	Art. 40,§ 1º, I, II,III, CF
<ul style="list-style-type: none">• Art. 6º.EC 41	Art. 2º. EC 41
<ul style="list-style-type: none">• Art. 6oA EC 70	aposentadorias especiais
<ul style="list-style-type: none">• Art. 7º.EC 41	(art. 40,§4º.,CF)
<ul style="list-style-type: none">• Art. 3º. EC 47	
<ul style="list-style-type: none">• Pendente de julgamento Repercussão Geral nº 396: se a pensão por morte de servidor aposentado anteriormente à EC 41/2003 (com paridade), mas falecido após 31.12.2003, tem direito à paridade(RE 603580 -SP, Rel. Min. R. Lewadowski	

QUADRO DO REAJUSTAMENTO DAS APOSENTADORIAS

- **Regime híbrido em aposentadoria – misturar regras: impossibilidade**
 - **RE 643925/AgR/DF , Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T, p. 18.02.2014**
 - **Precedentes: RE 728939/RS ; AgR/PR 671628; AI 654807/AgR/SP**

QUADRO DO REAJUSTAMENTO DAS PENSÕES

Paridade/pensão

- **Art.6ªA EC 70**
(par.único)
- **Art.7º.EC 41**
- **Art. 3º.EC 47**
(par.único)

Reajuste/pensão

art.40,§7º.,CF

O QUE É PARIDADE

Paridade (do latim paritas = paridade, parecnça, semelhança)

direito dos aposentados à revisão dos proventos na mesma proporção e data das alterações previstas para os servidores ativos, bem assim a extensão dos benefícios e vantagens a estes concedidos.

Constitui verdadeiro reajustamento dos benefícios previdenciários – segundo alguns doutrinadores

- **Características importantes:**
- **a) Norma garantidora da paridade - eficácia imediata - não depende de lei específica**
- **b) Lei local – omissão na criação de benefícios de caráter geral – possibilidade de extensão administrativa – lei é a própria Constituição**
- **c) normas constitucionais sobre regime de servidores são de observância obrigatória**

- **É possível conceder aos aposentados e pensionistas paritários, com recursos previdenciários, vantagens que não se enquadrem na definição e alcance da garantia? Ex. auxílio-gás e auxílio alimentação? Não**

Existe permanente e absoluta paridade entre proventos dos aposentados e vencimentos dos ativos?

Não

- **Alcance da garantia constitucional**
- **não é qualquer vantagem que deve ser estendida**
- **vantagem subordinada a requisitos que não podem ser atendidos pelos servidores aposentados – não pode ser estendida**

EXEMPLOS DE VANTAGENS QUE NÃO DEVEM SER ESTENDIDAS

- situações específicas, como trabalho em determinado local
- remuneração indireta (auxílio-alimentação)
- desempenho de trabalho ou atribuições específicas ("pro labore faciendo"). Ex adicional de produtividade
- aumento de carga horária
- verbas de natureza indenizatória ou precária ou temporárias, sem previsão de agregação (incorporação) permanente aos vencimentos dos servidores ativos

EXEMPLOS DE VANTAGENS QUE DEVEM SER ESTENDIDAS

- **Vantagens com aparente especificidade, pessoalidade ou transitoriedade - pretexto para excluir os inativos verdadeiros aumentos de caráter geral (Ver Súmula 31 do TJSP)**
- **Criação de gratificações de desempenho ou produtividade sem critério de apuração**
- **A aplicação de vantagens aos afastados do exercício (para exercício de mandato eletivo, conselho tutelar, exercício de cargos em comissão e outros) – exercício ficto**
- **Reorganização de carreira , alteração de denominação de cargos - melhoria de vencimentos**
- **Revalorização da hora trabalho, hora aula**
- **Piso remuneratório**
- **Incorporação de vantagens recebidas pelos aposentados na atividade**
- **Abonos**

Paridade – aspectos relevantes

- **Estabilidade financeira (valores de cargos em comissão incorporados): admite-se que, mediante lei, o cálculo da vantagem relativa ao cargo em comissão, incorporado ou agregado aos proventos, seja desvinculado para o futuro, passando à vantagem de ordem pessoal, somente reajustável pelos índices gerais de revisão – o paradigma para a paridade é sempre o servidor em atividade – o cargo efetivo (RE 226.462, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.05.98; RE 482411, j.9.11.2010; 1aT; RE 361.855-AgR, 2a T,j. 14.09.2010, e outros**

Paridade – Aspectos relevantes

- **EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Recebimento como agravo regimental. Servidor público municipal. Vantagem pessoal incorporada a proventos de aposentadoria. Supressão. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria no reconhecimento da existência de direito adquirido a regime jurídico, hipótese refutada por esta Suprema Corte. 2. Via de consequência, é possível ao legislador desvincular o cálculo de vantagem pecuniária que foi incorporada pelo servidor inativo daquela percebida pelo servidor em atividade, sem que isso represente violação do texto constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 614332/ED/AM, Min. Dias Toffoli, 1ª T, 12.09.2012)**
-

Paridade – aspectos relevantes

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.666/02. REENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. O agravo regimental não merece provimento nas hipóteses em que a decisão monocrática chancela jurisprudência pacífica da Corte em recurso extraordinário interposto contra acórdão que contrariou decisão da Suprema Corte.
- 2. A questão constitucional posta nestes autos é relativa a reenquadramento de servidor inativo em outro nível da carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta.
- 3. Sob esse enfoque o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, firmou entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: [AI 807.800-AgR](#), Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/04/2011; [AI 633501-AgR](#), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 18/04/2008; [AI 765.708-AgR](#), Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 30/11/2010; [AI 720.940-AgR](#), Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/08/2009.
- 4. Deveras, havendo alteração no escalonamento dos níveis de referência da carreira a que pertence o servidor inativo é possível seu reenquadramento em outro nível, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta, por isso não há que se aduzir a violação do direito adquirido e do princípio da isonomia, uma vez não ocorrente redução dos proventos do servidor inativo. Precedente: [AI 720.940-AgR](#), Rel. Ministra Carmen Lúcia. Extrai-se do voto condutor do acórdão:
“(…)”
- 2. Como assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico e a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que não acarrete redução no valor nominal dos vencimentos, o que não ocorreu na espécie.
- 3. Ademais, o princípio da paridade previsto no art. [40, § 8º](#), da [Constituição](#) da República apenas garante aos servidores inativos a correspondência remuneratória com os servidores em atividade ocupantes do cargo no qual se aposentaram”.
- 3. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 632406, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, p 23.08.2011)

Paridade – aspectos relevantes

- **Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.**
- (RE 606199/PR, T.Pleno, rel. Min. Teori Zavaski, p. 06.02.2014)

Paridade – aspectos relevantes

- **projetos de lei que concedem vantagens – análise atuarial para verificar impacto nos recursos previdenciários – necessidade de previsão do custeio (art. 195, § 5º, da CF)**
- **Insuficiência financeira – Executivo deve cobrir**

- **REAJUSTES (RECOMPOSIÇÃO)**

Reajustes (recomposição)

- **Art. 40, § 8º. CF – reajustes anuais que preservem o valor real dos benefícios**
- **Sistema de reajuste de benefícios:**
 - **Três marcos: art.15 da Lei 10887/2004**
 - **Lei 11.784/2009 (conversão da MP 431/2008)**
 - **outubro de 2011 (medida cautelar dada na ADI 4582)**
- **De junho/2004 a dez.2007 – aplica-se o índice previsto pela lei do ente , na mesma data do reajuste do RGPS**

Reajustes (recomposição)

- **De janeiro de 2008 a outubro de 2011: mesmo índice e mesma data do reajuste do RGPS**
- **A partir de outubro de 2011: índice oficial de atualização e data de aplicação previstos na lei de cada ente**
- **Revisão é proporcional – entre a data da concessão do benefício e o 1º. reajustamento**

Reajustes (recomposição)

- **Impossibilidade de concessão de outros benefícios com recursos previdenciários: abonos, aumentos, revalorizações, etc.**
- **Nota explicativa no. 3/2014 (CGNAL/DPPSP/SPS/MPS)**

VANTAGENS INCORPORÁVEIS E CARGOS COMISSIONADOS

Base de cálculo da contribuição previdenciária

- Remuneração de contribuição definida em lei – remuneração no cargo efetivo;
- **As expressões usadas na Constituição Federal;**
- **Vencimentos** - retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias fixas:
Termo empregado em vários dispositivos constitucionais (art. 39, § 1º, I, art. 37, X, XI, XII e XV da CF).
- **Vencimento** - a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função (a lei fixa símbolo, nível, ou padrão) - a palavra não é empregada uma só vez na Constituição;

Base de cálculo da contribuição previdenciária

- **Remuneração** -Termo utilizado (a partir de 1998) para abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe;
- **Envolve, portanto, vencimentos, no plural e mais outras parcelas – todo tipo de remuneração do servidor público;**

Remuneração no cargo efetivo

- **Conceito: deve ser estabelecido na lei previdenciária;**
- **O valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual ou de graduação ou titulação, vantagens incorporadas ou incorporáveis**
 - **ON MPS/SPPS 2/2009- art. 2º, IX;**
 - **Supremo Tribunal Federal: ADI 2010 - o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo, pelo que deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício;**
- **Incidência da contribuição sempre sobre a remuneração no cargo efetivo;**

Remuneração no cargo efetivo

- Limites dos proventos e pensões: remuneração no cargo efetivo (§ 2º. do art. 40 da CF) e o teto constitucional (art. 37, XI);
- O equilíbrio financeiro-atuarial do regime e as contribuições previdenciárias
- Gratificações ou adicionais relativas ao cargo efetivo (todos os servidores da categoria os recebem, em qualquer situação) – vantagem inerente ao cargo efetivo – incidência da contribuição previdenciária.
 - Se os valores forem variáveis – necessidade de a lei fixar um critério para o cálculo, para fins de fixação da remuneração no cargo efetivo por ocasião da aposentadoria ou pensão.
 - Cuidado com o critério de média dos últimos cinco anos

Remuneração no cargo efetivo

- Parcelas transitórias:

Horas extras, adicional noturno, jornadas excedentes dos professores e dos médicos, plantões, adicional de insalubridade;

Valores referentes aos cargos em comissão e funções gratificadas;

Regra geral: não incide contribuição previdenciária.

- Exceção: incorporação, na atividade, de acordo **com critério previsto em lei (princípio da reserva legal)** - incidência obrigatória da contribuição previdenciária.

Se não houver lei – incorporação é inconstitucional

Nota Técnica no. 4/2012, da CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Incorporação de parcelas na atividade

- **O critério de incorporação pela média dos cinco anos:**
- Ex. professora com jornada de 90 horas por 20 anos
- Nos últimos cinco anos ingressa na jornada de 200 horas
- Média apurada: 200 horas
- **Incorporação de vantagens na atividade -**
Desvantagem: aumento das despesas de pessoal
– progressão geométrica das incorporações

Posição do Judiciário (STF) sobre parcelas transitórias e a contribuição previdenciária

- **Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361-AgR, 1ª Turma, p de 8-5-09; AI 712.880-AgR,, 1ª Turma, p. de 19-6-09)**
- **Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.” (RE 589.441,p. de 6-2-09)**
- **"A gratificação natalina, em virtude de sua natureza salarial, é hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes." (RE 411.102-ED,p. de 20-10-06; AI 647.855-AgR, j. 3-10-08.)**

Posição do Judiciário (STF) sobre parcelas transitórias e a contribuição previdenciária

- **Contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10-12-97)." (RE 463.348,, 1ª Turma, j.de 7-4-06; RE 467.624-AgR, 1ª Turma, j. de 1º-7-09.**
- **STF RE 593068 – repercussão geral, p.22.05.2009 – discute-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas transitórias: terço de férias, serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.**